



ILMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

Sr. Ednilson Cazellato

Concorrência Pública nº 001/2017

03217/2017	CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA
	Data/Hora: 10/10/2017 10:30
	Consulte seu protocolo através do endereço
	consulta.siscam.com.br/camarapaulinia/protocolo
	Chave: A8156

JOTABÊ SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA. empresa inscrita no CNPJ sob n.º 57.695.058/0001-14, com sede à Rua Marquês de Itu, n.º 408, Conjunto 23 – Consolação – São Paulo/SP, representada por sua sócia-proprietária, Sra. Magda Nora Gómez de Vega, tendo em vista o julgamento das propostas do processo licitatório em epígrafe, que declarou como vencedora a NN Serviços em Limpeza e Jardinagem Ltda., vem nos termos do artigo 109, inciso I da Lei 8.666/93, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

A empresa **JOTABÊ SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA.**, participou da Concorrência Pública em referência, promovido pela CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA.

Às 09:30 horas do dia 14 de Setembro de 2017 reuniu-se a Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Paulínia, sob a presidência do Sr. Leonardo Espártaco Cezar Ballone, para realizar os procedimentos relativos a Concorrência Pública Nº 001/2017, após os presentes rubricarem os envelopes e conferirem a sua inviolabilidade e como não houve manifestação, passou-se à abertura dos envelopes 1 – “Documentação”, colocando à disposição dos presentes os documentos neles contidos para exame e rubrica. Após exame dos documentos pelos representantes legais das empresas licitantes e aberta a palavra onde as mesmas fizeram suas considerações o Presidente da Comissão informou aos licitantes que diante da quantidade de documentos a serem analisados iria encerrar a sessão e que o resultado da habilitação, bem como a data de abertura do envelope 2 – “Proposta, seria publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo e no site da Câmara Municipal de Paulínia.

Às 09:30 horas do dia 19 de Setembro de 2017 reuniu-se a Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Paulínia, sob a presidência do Sr. Leonardo Espártaco Cezar Ballone, para realizar o ato de análise da documentação de Habilitação do processo licitatório Concorrência Pública Nº 001/2017 e deliberou o seguinte:

Ficam habilitadas, por atenderem o edital em seu inteiro teor, as empresas:

- Jotabê Serviços Técnicos Especializados Ltda.,
- NN Serviços em Limpeza e Jardinagem Ltda.,
- Construtora Mota & Rodrigues Ltda. – ME,
- Soluções Serviços Terceirizados EIRELI.

Ficam inabilitadas as empresas:

- G F da Silva Comércio e Prestação de Serviços de Limpeza, por não atender o item 11.1 letra “d” do Edital;



- Jimmy Urbanismo e Serviços EIRELI – EPP, por não atender o item 11.2 letras “b” e “e” e o item 11.3.1 letras “a”, “b” e “c” do Edital;
- E-Service Comércio e Serviços Ltda., por não atender o item 11.2. letra “b” e o item 11.3 letra “a” do Edital;
- A S Nascimento Ambiental Serviços Urbanos EIRELI – EPP, por não atender o item 11.3.1, letras “b” e “c”, do Edital;
- Alternativa Serviços e Terceirização em Geral Ltda., por não atender o item 11.3.1 letra “c” do Edital;
- Setta Serviços Terceirizados EIRELI – EPP, por não atender o item 11.2 letra “b” e o item 11.3.1 letra “c” do Edital;
- MM Ambiental Limpeza e Conservação Ltda., por não atender o item 11.3.1 letras “b” e “c” do Edital.

Em prosseguimento, o Presidente da Comissão informou que o resultado seria publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo e no site da Câmara Municipal de Paulínia, ficando as partes intimadas do resultado e, caso não houvesse interposição de recursos à abertura dos envelopes 2 – “Propostas” seria 28 de setembro do corrente ano, às 09:00 horas. Em virtude o Recurso interposto pela empresa GF da Silva Comércio e Prestação de Serviços de Limpeza a abertura dos envelopes 2 – “Propostas” foi designada para o dia 03 de outubro do corrente ano, às 09:00 horas.

Às 09:30 horas do dia 03 de Outubro de 2017 reuniu-se a Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Paulínia, sob a presidência do Sr. Leonardo Espártaco Cezar Ballone, para o ato de abertura dos envelopes 2- “Proposta” do processo licitatório Concorrência Pública Nº 001/2017, após os presentes rubricarem os envelopes e conferirem a sua inviolabilidade e como não houve manifestação, passou-se à abertura dos envelopes 2 – “Proposta”, colocando à disposição dos presentes os documentos neles contidos para exame e rubrica. Após exame dos documentos pelos representantes legais das empresas licitantes e aberta a palavra às mesmas fizeram suas considerações. A comissão julgou a presente licitação, a favor da empresa NN Serviços em Limpeza e Jardinagem Ltda., no valor total de R\$ 1.065.857,80 (um milhão, sessenta e cinco mil oitocentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos).

Ocorre que, por condições de extrema relevância e atinentes aos princípios que regem as licitações públicas, deveria a Ilustre Comissão de Licitação, no uso de suas atribuições legais, **DESCCLASSIFICAR** as propostas apresentadas pelas empresas NN Serviços em Limpeza e Jardinagem Ltda e Construtora Mota & Rodrigues Ltda.- ME respectivamente em razão de irregularidades nas propostas por elas apresentadas, como se demonstrará.

Com efeito, cabe a administração pública a mais estrita observância dos regramentos legais relativos às atividades por ela desenvolvidas, não só em seu fim precípua que é o atendimento da coletividade, mas também nos meios pelos quais atinge essa finalidade.

Essa é a razão de estar o ente público obrigado a licitar quando da aquisição de produtos e serviços, sendo o processo licitatório o meio adequado para oferecer igualdade de oportunidades para a iniciativa privada e de garantir melhores condições à própria administração.

A mais estrita observância desses princípios basilares que regem as licitações empresta-lhe caráter de confiabilidade e dão sustentação às contratações realizadas pelo Poder Público.



**IRREGULARIDADES DA PROPOSTA APRESENTADA PELA
EMPRESA NN SERVIÇOS EM LIMPEZA E JARDINAGEM LTDA:**

A empresa NN Serviços em Limpeza e Jardinagem Ltda apresentou em sua proposta da seguinte forma:

DESCRIÇÃO	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL
contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços terceirizados e continuados de limpeza, arrumação e organização, com fornecimento de mão-de-obra, materiais e produtos de limpeza e higiene, utensílios, máquinas e equipamentos; de serviços de copa com fornecimento de mão-de-obra; e de serviços recepcionistas a serem prestados nas dependências internas e externas da CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA por um período de 12 (doze) meses	R\$ 92.209,36	R\$ 1.106.512,32

VALOR GLOBAL: R\$ 1.065.857,80 (um milhão, sessenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos).

A verificação da conformidade de cada proposta deve seguir os requisitos do edital promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis.

Vejamos os requisitos do edital:

13.2 A proposta comercial propriamente dita, sem rasuras ou emendas, devendo ser preenchida em papel timbrado da empresa, contendo:

Razão social, endereço completo, número do telefone, número do fax, e-mail e o número do CNPJ/MF;

- a) Número do processo: Concorrência nº 001/2017;
- b) Descrição do objeto da licitação, obedecidas às especificações constantes no Anexo I do presente;
- c) Valor total da proposta, na forma deste edital, sob pena de desclassificação; (grifos nossos)
- d) Validade da proposta de 60 (sessenta) dias;
- e) Condições de pagamento: conforme Minuta de Contrato; (grifos nossos)
- f) Local, data, identificação e assinatura do signatário ao final da proposta e rubrica nas demais folhas.



A empresa NN Serviços em Limpeza e Jardinagem Ltda apresentou em sua proposta 03 (três) valores distintos, sendo 01(um) mensal e 02(dois) valores totais, ou seja, uma proposta alternativa gerando dúvidas quanto a sua veracidade.

O edital é bem claro quando determina que não pode haver rasuras ou emendas e que devem conter somente o valor total, na forma do edital, **sob pena de desclassificação!**

Em assim agindo, a referida empresa violou o Edital em sua cláusula 13.2, "c", bem como a cláusula 14.1, já que o valor mensal não corresponde ao valor anual considerado para ser vencedora da licitação.

Desta forma entendemos que não pode haver 02 (dois) valores totais que possam ser escolhidos de acordo com a vontade alheia ao que está no edital.

Além de colocar valores discrepantes em sua proposta a empresa descumpriu também o item 13.2, letra "e" quando impôs em sua proposta as condições de pagamento até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços. Conforme perpetua o edital as condições de pagamento devem ser conforme Minuta de Contrato, se não vejamos:

CLÁUSULA NONA DO VALOR E FORMA DE PAGAMENTO

O presente contrato tem o valor total de R\$ _____, a ser pago em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas no valor de R\$ _____ (_____) cada uma.

Os pagamentos serão efetuados no dia 10 (dez) do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços. (grifos nossos)

É condição para cada pagamento mensal, a renovação pela **contratada** da demonstração de situação regular junto à Fazenda Municipal, Fazenda Estadual, Fazenda Federal, ao INSS e ao FGTS, bem como cópia dos holerites, da GFIP e das Guias de Recolhimento pagas e Declaração destacando o valor gasto com vale transporte e vale refeição de seus funcionários.

Conclusão:

A empresa NN Serviços em Limpeza e Jardinagem Ltda apresentou em uma única proposta valores alternativos e condições de pagamento em desacordo com o solicitado no edital, não podendo ser considerada vencedora da licitação.



IRREGULARIDADES DA PROPOSTA APRESENTADA PELA EMPRESA CONSTRUTORA MOTA & RODRIGUES LTDA.-ME:

Requisitos do Edital:

13.3 Dados do proprietário/responsável legal da empresa/dados bancários, conforme modelo do Anexo IV – Dados Referenciais do edital, bem como procuração onde fique demonstrada a outorga de poder para assinatura do contrato.

A empresa Construtora Mota & Rodrigues Ltda.-ME apresentou em sua proposta o Anexo IV – Dados Referenciais do edital, mas não ficou demonstrada a outorga de poder para assinatura do contrato uma vez que a mesma não apresentou procuração ou qualquer outro documento que demonstrasse o poder para tal finalidade deixando assim de atender o item 13.3 em sua totalidade.

Apensou também uma planilha de composição de custos onde constava o Sindicato da Categoria “SIEMACO ABC” que não abrange a cidade de Paulínia.

O sindicato representativo da categoria é o SIEMACO DE PIRACICABA E REGIÃO que abrange a cidade de Paulínia e não o sindicato apresentado na proposta da empresa Construtora Mota & Rodrigues Ltda.-ME desqualificando assim sua proposta por desatendimento do objeto do pregão porque os serviços serão executados na cidade de Paulínia.

A empresa NN Serviços em Limpeza e Jardinagem Ltda e Construtora Mota & Rodrigues Ltda.-ME não merece melhor sorte que as empresas Jimmy Urbanismo e Serviços EIRELI-EPP; E-Service Comércio e Serviços Ltda; A S Nascimento Ambiental Serviços Urbanos EIRELI-EPP; Alternativa Serviços Terceirização em Geral Ltda; Setta Serviços Terceirizados EIRELI-EPP; MM Ambiental limpeza e Conservação Ltda e G F da Silva Comércio e Prestação de Serviços de Limpeza; que foram inabilitadas por não atender os requisitos do edital, esta última entrou com recurso administrativo que foi indeferido pela Procuradoria da Câmara Municipal de Paulínia, conforme podemos observar abaixo:

Do Edital

11.1 – Documentação Relativa à Habilitação Jurídica:

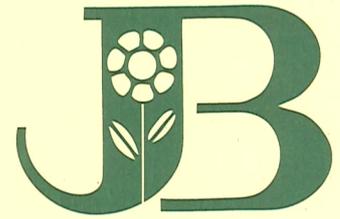
d) Declaração de irrestrita e irrevogável aceitação das condições desta Concorrência;

Razões do Recurso Apresentado pela empresa G F da Silva Comércio e Prestação de Serviços de Limpeza:

O edital no item 11.1, alínea “d” exige Declaração de irrestrita e irrevogável aceitação das condições da Concorrência 001/2017, a recorrente não apresentou tal declaração.

Entretanto, o edital também exige no item 11.5.5, denominado “Das Outras Comprovações”, a Declaração subscrita por seu representante legal, constando que cumprirá com todas as condições estabelecidas no presente edital.

A última declaração foi apresentada pela recorrente a qual alega que tal declaração poderia suprir a ausência da outra.



PARECER Nº 053/2017/PROCURADORIA

III – DOS MOTIVOS DO INDEFERIMENTO:

.....

Por conseguinte, é um contrassenso a recorrente apresentar uma declaração que irá cumprir fielmente o edital e se recusar a apresentar uma das declarações solicitada pelo instrumento convocatório.

.....

Ademais, em sede de licitação, há que ser dispensado tratamento igual a todos os licitantes, não devendo um deles ser beneficiado em detrimento dos demais, sob pena de afronta ao princípio da isonomia.

Se o requerente achou descabida a exigência do referido edital deveria apresentar impugnação ao edital no momento oportuno.

A seu turno, não poderia a Administração Pública acolher proposta que não cumpre fielmente o Edital, sob pena de descumprir com o artigo 41 da Lei 8666/1993, abaixo transcrito:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Ilustre Comissão de Licitação, o erro em apresentar valores diversos na mesma proposta e condições de pagamento divergentes ao solicitado no edital apresentado pela empresa NN Serviços em Limpeza e Jardinagem Ltda e a falta de documentação comprobatória para assinatura do contrato somado a inclusão de documentos que não condiz com o solicitado no edital apresentado na proposta da empresa Construtora Mota & Rodrigues Ltda.-ME, não se torna ínfimo perante os demais erros apontados por V.Sa no julgamento de habilitação, dessa forma não há como deixar de desclassificá-las.

Resta, assim, devidamente comprovado que a proposta apresentada pela NN Serviços em Limpeza e Jardinagem Ltda, considerada vencedora do certame contém irregularidades assim como a proposta da empresa Construtora Mota & Rodrigues Ltda.-ME, portanto deverão ser desclassificadas, impondo-se, com a **PROCEDÊNCIA** desta razão, a **ANULAÇÃO DO JULGAMENTO**, para o fim de, em se desclassificando as citadas licitantes, promover a adjudicação dos serviços, à empresa **JOTABÊ – SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA.**

Termos em que

Pede deferimento.

São Paulo, 10 de Outubro de 2017.

Magda Nora Gómez de Vega
W274984-7 – DPF - SP
Diretora